

OS EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO EM ANGOLA, BRASIL E PORTUGAL: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO¹

Alberto da Silva Donga*

Ferreira M. A. Caetano*

Irinela Vitória Domingos Muenvo*

Resumo:

O casamento produz vários efeitos, desde os pessoais como a afinidade, o parentesco, as obrigações de alimentos, etc. e também produz efeitos patrimoniais que vão nortear a relação conjugal e as relações entre os cônjuges e terceiros. Essas regras forma o chamado Direito Patrimonial: são um conjunto de regras que se desarmonizam com o regime geral do Direito Civil e como tal reclamam um regime jurídico específico, que melhor se ajustam com os interesses em jogo.

Palavras-chave: efeitos patrimoniais do casamento; regime económico do casamento; convenções antenupciais; bens comuns; bens próprios; responsabilidade dos cônjuges.

Abreviaturas:

C. C. P: Código Civil Português; Cfr. : Conferir; CCB: Código Civil Brasileiro

C.F.: Código da Família Angolano;

¹ Trabalho feito como exigência parcial para finalização do curso de Direito Comparado, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, 2019

* Jurista Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, opção Jurídico-económica

* Jurista Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, opção Jurídico-económica

* Jurista Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola, opção Jurídico-económica

Cap. I - Fase Analítica

1. Introdução

O presente trabalho de Direito Comparado, ou melhor, de Comparação de Direitos^{2 3}, tem como escopo a apresentação de um tema que não deixa de ter grande actualidade: Os efeitos Patrimoniais do Casamento. Sabemos que o casamento estabelece uma plena comunhão de vida que implica não só efeitos pessoais mas também patrimoniais.

É que a própria convivência marital acarreta em si um conjunto de implicações que, por si, reclamam um regime jurídico específico, melhor adequado à sua situação. E as necessidades que o Estado visa acautelar depende de razões culturais, económicas, políticas e sociais que variam de cada Estado.

Vamos procurar fazer uma abordagem clara e sucinta para ajudar o caro leitor a ter uma perspectiva comparada de alguns institutos que escolhemos analisar, dentro desse grande acervo temático .

Dentro do grande tema, preferimos abordar os seguintes subtemas: os regimes económicos do casamento; a capacidade para aceitar/repudiar legados e heranças; e por fim a questão da Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges. Aqui se partiu da ideia de que as relações se constituem, se desenvolvem e se culminam.

1.2. Ordens Jurídicas em Comparação

Para a apresentação do presente tema optou-se por comparar as seguintes ordens jurídicas:

Angola, por ser o país do qual fazemos parte pois o estudo tem como vantagens a comparação das posições variadas para análise crítica das posições por nós tomadas. Assim, o estudo de Comparação pode servir como bússula para possíveis reformas do nosso actual Código da Família.

Optou-se também por analisar o ordenamento jurídico brasileiro pelas seguintes razões: O Brasil é actualmente, o país mais influente na lusofonia, pelo nº de habitantes que comporta. O Ordenamento brasileiro também se reporta como sendo um ordenamento que, apesar de ter sido colonizado por Portugal, demarca-se muito das posições que este adoptou.

Claro que não podíamos deixar de falar de Portugal, que, por razões históricas, não deixa de ter uma influência dominante sobre todos os restantes países lusófonos. Isso faz com que se discuta se não existem razões suficientes para se falar da existência de uma família lusitana⁴. Alinha-se a isso também o facto de que apresenta um Direito com

² JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga, 2015, pág.12

³ Dário Moura Vicente, Direito Comparado, vol. I, Introdução e Parte Geral, 2008, pág. 21

⁴ Idem..., pág. 87

posições que são certamente inovadoras, que muitas vezes servem até de guia para novas soluções legislativas dos países sobre o qual exerce forte influência (os países por si colonizados).

Cap. II - Os Efeitos Patrimoniais do Casamento

Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Angola

1. Regime Económico do Casamento

1.2. As Convenções Antenupciais

Não existe no ordenamento jurídico angolano a possibilidade de as partes celebrarem convenções antenupciais. O sistema angolano é imperativo, apresentando apenas a possibilidade de as partes optarem por um ou outro regime dos possíveis em Angola⁵.

Os regimes aceites são aqueles que vêm estipulados na lei, tendo em conta o Princípio da Tipicidade. Estes regimes ou a adopção de um deles é de forma livre sendo que a lei não impõe aos cônjuges a adopção de um deles⁶.

Entretanto, escolhido um dos regimes, ele é imutável e vigora por toda a vida conjugal⁷ durante a vigência do casamento, o que leva a que a vontade manifestada quer na declaração inicial, quer no momento da celebração do casamento, deve ser bilateral, pois ela é irrevogável⁸.

1.3. Regime de comunhão de adquiridos

Este constitui o regime regra, como já tivemos a oportunidade de referir supra, pois entende-se ser este o regime que melhor assegura as relações familiares patrimonialmente⁹. Quanto a sua natureza, é um regime específico tendo em conta o fim legal que lhe é atribuído o de afectação às necessidades materiais da vida conjugal.

O regime de comunhão de adquiridos está protegido pela moratória legal¹⁰.

⁵ O art. 49.º C.F apresenta-nos os seguintes regimes económicos: Comunhão de Adquiridos e Separação de Bens, sendo aquele, o regime supletivo...

⁶ Medina, M. (2001). Direito da Família. Luanda: GC Gráfica Coimbra, Lda.

⁷ Em Angola vigora, como regra, o P. da Imutabilidade do Regime Económico

⁸ Artigo 50º Código da Família

⁹ Medina, M. (2001). Direito da Família. Luanda: GC Gráfica Coimbra, Lda.

¹⁰ Artigo 64º nº 1 Código da Família: chama-se moratória legal à impossibilidade dos credores de um dos cônjuges recorrerem ao património comum para satisfazerem os seus créditos, sem antes se ter dissolvido o casamento.

1.4. Composição das massas patrimoniais: Bens próprios e Bens comuns

No regime de comunhão de adquiridos temos um património comum dos cônjuges integrado por todos aqueles bens e direitos adquiridos a título oneroso, durante a constância do casamento; os salários, pensões ou quaisquer outros frutos ou rendimentos regulares, recebidos por qualquer dos cônjuges durante o casamento.

Presume-se também bens comum dos cônjuges desde que se prove que são próprios de cada um deles¹¹.

E um património ou bens próprios aqueles que o cônjuge tiver antes do casamento, os bens adquiridos durante o casamento a título gratuito e os bens de uso pessoal; e os bens objectos de trabalhos exclusivos de cada um dos cônjuges¹².

1.5. Regime de separação de bens

O regime de separação de bens constitui a excepção; a regra é a comunhão de adquiridos. É o regime que uma vez adoptado pelos nubentes, cada um conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes e futuros, podendo então dispor deles livremente, com algumas restrições imposta por lei¹³. Em caso de dúvida, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes no património comum de ambos os cônjuges.

2. Capacidade para Aceitar/Repudiar heranças e doações

Os cônjuges no que refere à aceitação de doações e heranças *não necessitam do consentimento do outro...*¹⁴. Mas o mesmo pensamento não se pode ter quanto ao repúdio da herança e doações, pois para tal é necessário o consentimento ou acordo de ambos os cônjuges¹⁵. Dependendo do regime económico adoptado, se for em separação de bens não é necessário o acordo ou o consentimento de ambos; diferente do que ocorre no regime de comunhão de adquiridos em que é necessário o consentimento do outro cônjuge porque interessa à massa patrimonial o ingresso de bens que, em princípio, não implicam algum sacrifício patrimonial¹⁶.

3. Responsabilidade Patrimonial dos cônjuges

¹¹ Artigo 51º Código da Família

¹² Artigo 52º Código da Família

¹³ Artigo 53º nº 1 Código da Família

¹⁴ (Medina, 2001)

¹⁵ Artigo 58º do Código Civil “o repúdio da herança ou legado só pode ser feito por acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar o regime de separação de bens”

¹⁶ Artigo 58º nº 1º “Os cônjuges não necessitam de consentimento do outro para aceitar doações, heranças, ou legados”. Isto se regime económico adoptado pelos cônjuges for o de comunhão de adquiridos.

A responsabilidade patrimonial dos cônjuges, no nosso Código da Família, enquadra-se na matéria relativa às relações patrimoniais. No regime de comunhão de adquiridos, existe bens próprios e bens comuns em que, segundo a regra do art. 54.º, n.º 1 Código da Família, cada cônjuge administra os seus bens próprios mas, existe uma excepção segundo a qual pode o outro cônjuge administrar os bens próprios do outro desde que seja usado para si como instrumento de trabalho (art. 54.º, n.º 3). O cônjuge é responsabilizado pelos actos que pratique em prejuízo do outro cônjuge ou do casal pelos actos que pratique intencionalmente ou com grave negligência (art. 55º Código da Família).

Quanto à responsabilidade patrimonial dos cônjuges, existe aquilo a que chamamos de *dívidas comuns e dívidas exclusivas*. Não é necessário o consentimento do outro cônjuge para contrair dívidas; embora não tenha no Código da Família uma disposição expressa sobre isto mas, encontramos implícito no princípio da igualdade entre os cônjuges, previsto no art. 25º do C.F. No regime da comunhão de adquiridos, a responsabilidade patrimonial é solidária pelas dívidas comuns (art. 61º, n.º 2) diferente desta, no regime de separação de bens, a responsabilidade é meramente conjunta (art. 64º, n.º 1). O que quer dizer que pelas dívidas exclusivas, respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente a meação dos bens comuns.

Os efeitos Patrimoniais do Casamento em Brasil

1. O Regime económico do casamento

1.2. Os Pactos Antenupciais

O Código Civil Brasileiro¹⁷ não nos apresenta um conceito do que seja Pacto Antenupcial, começando antes a parte do Direito Patrimonial com a estipulação do Princípio da liberdade Convencional. Entretanto, podemos, como refere Pontes de Miranda¹⁸, considerar o Pacto Antenupcial como sendo “uma figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos...”. Os cônjuges podem estabelecer as cláusulas que melhor lhes covenham para regular a sua vida patrimonial; um outro princípio importante é o da

¹⁷ Art. 1.639.º Código Civil Brasileiro: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

¹⁸ Pontes de Miranda apud Rolf Madaleno, Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018, pág. 937

Mutabilidade do Regime económico¹⁹: as partes podem, caso assim entendam, alterar o regime económico do casamento, por intermédio de decisão judicial^{20 21}.

1.3. O Regime da Comunhão Parcial

O regime da Comunhão Parcial é o regime supletivo, aplicável em caso de silêncio das partes, invalidade, caducidade, ou ineficácia do Pacto Antenupcial²². O regime da Comunhão Parcial refere-se basicamente no facto de que parte dos bens fazem parte da Comunhão e outros não. Cabe-nos então determinar que bens integram a Comunhão, e aqueles que a não integram.

1.4. Composição das massas patrimoniais: Bens próprios e Bens comuns

No regime da Comunhão Parcial de Bens formam-se três massas de bens: os bens do marido ou companheiro, os bens da mulher ou companheira e os bens comuns do casal²³. O Código Civil Brasileiro²⁴ não se refere só a direitos mas a situações jurídicas, incluindo por isso direitos e obrigações na classificação do que entenda integrar ou não a comunhão. Considera-se como bens que não integram a comunhão, as seguintes situações:

- Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- As obrigações anteriores ao casamento;
- As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Em regra, todos os bens que o cônjuge adquira antes do casamento não integra a Comunhão²⁵. Assim também acontece com os direitos, ainda que venham a vencer-se na

¹⁹ Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. 6 – Direito de Família, 14.ª Ed., 2017, pág. 572

²⁰ Art. 1639.º CCB:

§ 2º “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

²¹ Como refere Rolf Madaleno, esta foi uma das grandes mudanças efectuadas no Código Civil Brasileiro que pode “...abrir uma perigosa brecha no campo da incansável fraude da partilha de bens conjugais ou da união estável...”, Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018, pág. 943

²² Art. 1.640 do Código Civil Brasileiro

²³ Rolf Madaleno, Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018, pág. 969

²⁴ Art. 1.659 do Código Civil Brasileiro

²⁵ Os chamados bens particulares de carácter primário... Rolf. Madaleno, ob. Cit., pág 967

constância do casamento, desde que digam respeito a bens adquiridos pelo cônjuge antes do casamento.

Integram a Comunhão²⁶ os seguintes bens:

- Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- Os bens adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

1.5. O Regime da Comunhão Universal

Este regime implica que fazem parte da Comunhão todos os bens, presentes ou futuros, inclusive as dívidas dos cônjuges. No regime da comunhão universal de bens ocorre uma fusão entre os bens trazidos para o casamento pelo casal, formando uma única massa. Instaura-se um estado de indivisão de bens, passando cada consorte a ter o direito à metade ideal do patrimônio comum e das dívidas comuns²⁷.

Assim, Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente, como se fosse possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra parte quando cessar a sociedade conjugal; – Tudo que cada cônjuge adquire se torna comum no mesmo momento em que se opera a aquisição: é o casal, e não um deles, que adquire os bens. Um entendimento que se coaduna perfeitamente com a ideia de “Plena Comunhão de Vida”.

Como o princípio é o da Comunhão Universal, bastou o legislador citar aqueles bens que estão excluídos da comunhão, pois, por exclusão de partes, os restantes bens entendem-se como fazendo parte da Comunhão. Estão excluídos da Comunhão universal os seguintes bens (Art. 1668.º Código Civil Brasileiro):

Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

- Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

²⁶ Art. 1660.º do Código Civil Brasileiro

²⁷ Arnaldo Rizzardo, apud Rolf. Madaleno, ob. Cit., pág. 1016

- As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade. A lei também faz remissão para as situações incluídas nos Incisivos V a VII do art. 1659.º²⁸, aplicável ao regime da Comunhão Parcial.

1.6. O Regime da Participação final nos Aquestos

Trata-se de um regime que vem previsto no art. 1672.º do Código Civil Brasileiro. Como nota Rolf Madaleno²⁹ trata-se de um regime em que os cônjuges, durante a constância do casamento, possuem patrimônio próprio mas em que, com a sua dissolução, qualquer dos cônjuges tem direito a metade dos bens adquiridos por cada um a título oneroso na constância do casamento. Parece claramente ser uma figura híbrida que comporta regras da separação e comunhão parcial dos bens. Assim, dissolvido o matrimônio, opera-se a divisão de todos os bens próprios do casal, excluindo-se apenas os seguintes bens³⁰:

Os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

- Os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- E as dívidas relativas a esses mesmos bens.

1.7. O Regime de Separação de Bens

O regime de separação total de bens decorre da lei (CC, art. 1.641) ou de pacto antenupcial, e nele cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, tanto sobre os presentes como em relação aos futuros, sendo de cada cônjuge a responsabilidade exclusiva pelos débitos por ele contraídos antes e depois do casamento e que não foram despesas destinadas ao casamento e para a família.

Este regime é o extremo oposto do regime da Comunhão Universal, onde cada consorte comporta a propriedade dos seus bens podendo dispor ou onerá-los livremente, ainda que se tratar de bens imóveis³¹.

2. Capacidade para Aceitar/Repudiar heranças e doações

No Direito Brasileiro (Art. 1647.º CCB), a capacidade para aceitar e repudiar heranças ou legados está simplesmente dependente da livre vontade do cônjuge, independentemente do regime económico do casamento. Mesmo que estejamos diante do regime de comunhão universal ou parcial;

²⁸ Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

²⁹ Ob. Cit., pág 1037

³⁰ Art. 1674.º Código Civil Brasileiro

³¹ Sobre a bondade dessa solução Rolf Madaleno..., Ob. Cit., pág 1052

Chega-se a essa conclusão pelo facto de não haver uma norma no Código Civil Brasileiro que diga respeito a uma restrição na liberdade do outro cônjuge para aceitar ou repudiar livremente heranças ou doações. Neste caso, essa questão é resolvida nos termos do Direito das Sucessões (Arts. 1804.º, 1805.º e 1806.º do CCB).

3. Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges

Nos termos do Código Civil Brasileiro (Arts. 1643.º e 1644.º do CCB), na parte que trata das disposições gerais do Direito Matrimonial, podemos vislumbrar algumas regras sobre a questão da Responsabilidade dos cônjuges. Em princípio, qualquer que seja o regime de bens do casamento³², existem dívidas que são de responsabilidade solidária, que são aquelas adquiridas para acorrer despesas correntes da vida doméstica familiar, ainda que por via de crédito; também os empréstimos adquiridos para acorrer as mesmas despesas da vida familiar. Só nessas duas situações, a responsabilidade dos cônjuges é solidária.

No Regime da Comunhão Parcial, as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares daquele que administra e, subsidiariamente, os bens particulares do outro cônjuge, na medida do seu proveito com tal administração (Art. 1663, § 1 CCB);

Já no regime de Comunhão Universal, todas as dívidas adquiridas por cada cônjuge responsabilizam solidariamente cada um dos cônjuges (Art. 1671.º, *a contrariu sensu*, CCB).

No Regime da Comunhão Universal, todas as relações jurídicas que estejam baseadas naquelas previstas no art. 1668.º, que não integram a comunhão, também não podem integrar a comunhão, sendo dívidas exclusivas. Todas as restantes integram a comunhão, e como tal, para efeitos de responsabilização, são de responsabilidade comum dos cônjuges.

No Regime de Participação Final nos Aquestos, “pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro” (Art. 1677.º CCB). Só em caso de se provar que tais dívidas obtidas por um dos cônjuges, também reverteu para o outro é que podemos aceitar que a responsabilidade seja comum.

No que concerne aos bens que respondem por dívidas de responsabilidade exclusiva e comum dos cônjuges, temos o seguinte:

No regime de separação de bens, às dívidas exclusivas de cada cônjuge respondem os respectivos bens próprios, sem comunicabilidade aos bens do outro cônjuge; entretanto, nos casos de dívidas para acorrer as despesas domésticas, a responsabilização é conjunta (Art. 1688.º CCB).

³² Rolf Madaleno Ob. Cit..., pág 1013

No regime da comunhão parcial, em que temos bens que integram a comunhão e os que não integram, para as dívidas obtidas antes do casamento e as obrigações provenientes de atos ilícitos, não entram na comunhão (arts. 1659.º CCB), e como tal são de responsabilidade exclusiva. Nestes casos, respondem, em primeira linha, os bens próprios deste cônjuge e só em caso de insuficiência se faz recurso ao património comum.

No regime da Comunhão Universal, salvo as obrigações previstas no art. 1668.º, todas as restantes obrigações comuns e como tal, por elas responde o património comum do casal.

Os efeitos patrimoniais do casamento em Portugal

1. O Regime Económico do Casamento

1.2. As Convenções antenupciais

Em Portugal, e na maioria dos ordenamentos jurídicos mais actuais, a narrativa sobre o regime económico do casamento é fortemente influenciada pela questão da (in)admissibilidade da celebração das convenções antenupciais. O ordenamento jurídico português admite-as.

Convenções antenupciais são acordos que são celebrados nas vésperas do casamento e que dele dependem para produzir efeitos jurídicos, sob pena de caducidade³³. Estes acordos possibilitam as partes de optarem por um dos regimes previstos no Código Civil, dar-lhes alterações ou criar cláusulas próprias, dentro dos limites legais.

Dois princípios fundamentais regem o regime das convenções antenupciais: O Princípio da Liberdade e da Imutabilidade das Convenções antenupciais³⁴; as partes podem, dentro dos limites legais, celebrar convenções antenupciais, não só em matéria patrimonial como pessoal.

Essas cláusulas vão reger toda a vida conjugal, por isso importa que as partes respeitem alguns imperativos legais³⁵. O Princípio da Imutabilidade quer simplesmente dizer que, uma vez celebrado a convenção, às partes é ilícito alterar o seu conteúdo.

³³ Vide art. 1716º CCP...As convenções antenupciais caducam se o casamento não for celebrado dentro do prazo de um ano.

³⁴ Para maiores desenvolvimentos, Cfr. ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, ob. Cit., pág. 357 e ss, bem como FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, op. Cit., pág. 570 e ss, e toda a bibliografia aí citada...

³⁵ Cfr. Art. 1966.º e ss. CCP. São exemplos de restrições legais a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro; a alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais; a alteração das regras sobre administração dos bens do casal; a estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733º., etc.

Basicamente, tais cláusulas visam vigorar com o casamento e até depois dele, salvo as exceções previstas por lei³⁶.

1.3. O Regime da Comunhão de Adquiridos³⁷

O Regime da Comunhão de adquiridos é o regime supletivo aplicável aos casos em que as partes não celebrem convenções antenupciais ou, caso celebrem, estas sejam caducas, ineficazes ou inválidas. Ou, ainda, quando as partes não optem por um outro regime económico.

1.4. Composição das massas patrimoniais: Bens próprios e Bens comuns

O regime da Comunhão de adquiridos, pressupõe, como o nome diz, que haja comunhão de bens adquiridos na constância do casamento. Porém, pode ser que os cônjuges já tenham bens adquiridos antes do matrimónio, ou bens que venham a adquirir na constância do casamento mas em virtude de relações jurídicas anteriores ao matrimónio.

Essas situações carecem de uma devida separação, pois têm um regime diferenciado. O art. 1722º qualifica como próprios os seguintes bens:

- Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- e os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior

E o art. 1724º qualifica os seguintes bens como integrantes na comunhão:

- O produto do trabalho dos cônjuges; os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei.

«Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns» (art. 1725º CCP). Normalmente, essas dúvidas não se levantam quanto aos bens imóveis que implicam algum documento escrito; tal situação é mais comum nos bens móveis pois a sua tradição pressupõem menos formalismos³⁸.

Naquelas situações em que não seja possível determinar a natureza do bem, este considera-se como integrando a comunhão.

³⁶ Nos termos do art. 1715º., o princípio da Imutabilidade tem exceções nos casos de revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º.; nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º.; pela simples separação judicial de bens; pela separação judicial de pessoas e bens; em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

³⁷ O art. 1717º do CCP tem a seguinte redacção: «Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.»

³⁸ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, Ob. Cit., pág. 429

1.5.O Regime da Comunhão Geral³⁹

O Regime da Comunhão Geral significa que todos os bens, sejam presentes ou futuros, adquiridos pelos cônjuges fazem parte do património comum do casal. Há uma verdadeira fusão de patrimónios. A lei exceptua determinados bens da comunhão geral, quais sejam: os bens doados ou deixados com a cláusula da incomunicabilidade; os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado: aqui trata-se das liberalidades previstas no art. 960.º a 962.º e 2286.º todos do CCP. Acontece que a cláusula de reversão ou da substituição fideicomissária a impõe, porque de outro modo teríamos que, se os bens doados ou deixados com tais cláusulas se comunicasse, metade deles pertenceriam ao outro cônjuge do donatário ou legatário o que impossibilitaria a reversão ou substituição fideicomissária de todos os bens depois da morte do beneficiário⁴⁰. Não se aceita a comunicabilidade dos bens dados por intermédio do Usufruto, Uso e Habitação que, como direitos *intuitu personae*, não podem também fazer parte da comunhão.

E depois temos os casos do direito a indemnizações, patrimoniais ou não, sofridas por um dos cônjuges⁴¹; Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios; os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência; e as recordações de família de diminuto valor económico⁴².

As partes podem, no uso da sua liberdade, estabelecerem outras incomunicabilidades dentro da comunhão, além das legais. O que as partes não podem fazer é afastar uma das als. previstas na lei, que são normas imperativas⁴³.

1.6. O Regime de Separação de Bens⁴⁴

Cada um dos cônjuges conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes ou futuros, de que possa dispor livremente; porém, tal liberdade não é absoluta pois em certos casos a lei exige o consentimento do outro cônjuge para praticar certos actos como aqueles que impliquem a alienação total ou parcial da morada familiar ou os móveis usados na vida familiar como instrumentos de trabalho do outro cônjuge (art. 1682.º -A, n.º 2 e art. 1682.º, n.º 3, ambos do CCP).

³⁹ ARTIGO 1732º (Estipulação do regime)

«Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei.»

⁴⁰ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, Idem..., pág. 421 e 422

⁴¹ Ibid...pág.421

⁴² ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, ob. Cit., apresentam, essencialmente, duas razões para que se tutele a incomunicabilidade desses bens: o facto de eles terem um valor pessoal estimativo do cônjuge bem como o facto de eles, em regra, terem um valor patrimonial relativamente insignificante.

⁴³ Pereira Coelho, apud ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, ob. Cit., pág. 443

⁴⁴ . Este regime vem previsto no art. 1735.º do CCP

2. Capacidade para Aceitar/Repudiar heranças e doações⁴⁵

É diferente o regime que a lei atribui para os casos de aceitação ou repúdio da herança. Desde logo, pode perceber-se com muita facilidade que o facto de que, para a aceitação de liberalidades, não se precise do consentimento do outro cônjuge. É claro que se certo facto visa trazer uma vantagem patrimonial para a massa patrimonial do casal, não deve ser condicionado pelo consentimento do cônjuge, que queira, por mero capricho, não assentir a liberalidade. Por este mesmo argumento, a *contrariu sensu*, se deve condicionar o repúdio da herança ou legado ao consentimento do outro cônjuge, dada as repercussões, assaz negativas, que pode trazer para o lar⁴⁶. Portanto, para aceitar não se necessita do consentimento do outro cônjuge; já para repudiar heranças ou doações o cônjuge carece do consentimento do outro, salvo se vigorar entre eles o regime de separação de bens.

3. Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges

A lógica do Direito das Obrigações é que cada um responda pelas suas dívidas; e, portanto, a responsabilização do outro cônjuge dependeria de figuras como o mandato, gestão de negócios, solidariedade das obrigações⁴⁷. Mas, a convivência matrimonial que implica a «plena comunhão de vida» não se compadece com tais regimes. Daí a lei ter criado dois regimes próprios para a situação de contracção de dívidas:

Podemos citar as seguintes situações que dão lugar a responsabilidade de ambos os cônjuges:

- Dívidas contraídas pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro (art. 1691.º, n.º 1, al. a));
- Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (art. 1691.º, n.º 1, al. b));
- Dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador e nos limites dos seus poderes de administração, em proveito comum do casal (art. 1691.º, n.º 1, al. c));
- Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio (art. 1691.º, n.º 1, al. d));
- Dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens tenham ingressado no património comum (arts. 1691.º, n.º 1, al. e), e 1693.º, n.º 2);

⁴⁵ ARTIGO 1683º CCP (Aceitação de doações e sucessões. Repúdio da herança ou do legado)

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.
2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

⁴⁶ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, Código Civil...pág. 307

⁴⁷ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, op. Cit., pág. 477 e ss.

- Dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges em proveito comum do casal, vigorando o regime da comunhão geral de bens (art. 1691.º, n.º 2);
- Dívidas que onerem bens comuns (art. 1694.º, n.º 1);
- Dívidas que, nos regimes de comunhão, onerarem bens próprios, se tiverem como causa a percepção dos respetivos rendimentos (art. 1694.º, n.º 2).

A maior parte das alíneas não levanta muitos problemas, salvo a situação das dívidas contraídas com o consentimento do outro, quanto a forma que esse consentimento deve revestir⁴⁸.

Quanto às dívidas para acorrer encargos gerais da vida familiar, importa realçar que tais gastos devem ser correntes para o dia-a-dia do casal. Tudo o que excede os gastos nomais do lar não podem ser enquadrados neste ponto.

Pelas dívidas de responsabilidade comum respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência deles, os bens próprios de cada um dos cônjuges. Esta responsabilidade é solidária nos casos de comunhão e parciária no regime da separação, sem prejuízo de os cônjuges optarem por convencionar a solidariedade das obrigações (Art. 512.º e ss. CCP)⁴⁹.

As dívidas de responsabilidade exclusiva de cada um são:

- Dívidas contraídas por um dos cônjuges sem o consentimento do outro (art. 1692.º, al. a);
- Dívidas provenientes de crimes ou outros factos imputáveis a um dos cônjuges (art. 1692.º, al. b);
- Dívidas que oneram bens próprios de qualquer dos cônjuges (arts. 1692.º, al. c), e 1694.º, n.º 2);
- Dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens sejam próprios (art. 1693.º, n.º 1).

Nos termos do art. 1696.º respondem os seguintes bens, por dívidas exclusivas: os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; mas respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor: os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respectivos rendimentos, o produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor, os bens sub-rogados no lugar dos bens próprios.

⁴⁸ Mas ANTUNES VARELA entende que o consentimento devia estar sujeito a forma exigida para a celebração do negócio...Direito da Família, vol. 1, 5.ª ed., Lisboa, Petrony, 1999, p. 398, nota 1.

⁴⁹ FRANCISCO PEREIRA COELHO...ob. Cit., pág. 492

CAP. III – Considerações Finais

1. Síntese Comparativa

Depois do estudo feito nas três ordens jurídicas em estudo, cumpre-nos fazer as nossas conclusões sobre as diferenças e semelhanças nesses Direitos. Consiste no exercício denominado de síntese comparativa que, em boa verdade, é o elemento que distingue um estudo de Direito Comparado com um simples estudo de legislação estrangeira.

Vamos começar por detalhar as proximidades e semelhanças entre as ordens jurídicas para depois referenciar algumas diferenças que conseguimos identificar.

➤ Semelhanças:

Sobre o Regime Económico do casamento:

As ordens jurídicas portuguesa e brasileira, admitem a possibilidade das partes celebrarem Convenções Antenupciais (em Brasil, esta figura corresponde ao Pacto Antenupcial);

Nas ordens jurídicas angolana e portuguesa vigora o Princípio da Imutabilidade do Regime económico do casamento, querendo isso dizer que, depois de estabelecido um regime económico, tal regime já não pode ser alterado durante a constância do casamento, salvo raríssimas exceções;

Tanto em Angola, Brasil como Portugal, o regime da comunhão de Adquiridos é o regime supletivo (sendo que no Brasil é designada de Comunhão Parcial), aplicável em caso de silêncio das partes, invalidade, caducidade ou ineficácia das convenções antenupciais;

Em Angola, Brasil e Portugal, para o regime da comunhão de adquiridos, existe a distinção entre Bens Próprios e Bens Comuns (No Brasil os Bens Comuns designam-se de Comunhão);

No Brasil e Portugal existe um regime em que se integram os bens adquiridos antes e durante o casamento, a que chamamos de Comunhão Universal no Brasil, e Comunhão Geral em Portugal;

Tanto em Angola, Brasil e Portugal existe o regime de separação de bens, em que existe uma total distinção entre os bens próprios e os bens que integram o património comum;

Sobre a Aceitação e Repúdio de Doações e Heranças:

Em Angola, Brasil e Portugal a aceitação de doações e heranças, não necessitam do consentimento do outro cônjuge. Quanto ao repúdio, em Angola e Portugal, o cônjuge necessita o consentimento do outro, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;

Sobre a Responsabilidade Patrimonial dos cônjuges:

Em Angola, Brasil e Portugal, existe dois regimes de responsabilização em caso de dívidas: Dívidas de responsabilização comum e Dívidas de responsabilização exclusiva;

As dívidas obtidas para acorrer encargos normais da vida familiar, são consideradas como dívidas de responsabilização comum.

➤ **Diferenças:**

Angola não admite a celebração de convenções antenupciais, pois só existem dois regimes económicos imperativos (Comunhão de Adquiridos ou Separação de Bens);

Em Brasil, não vigora o Princípio da Imutabilidade do Regime Económico do casamento, podendo as partes, por decisão judicial, requererem a alteração do regime do casamento;

Em Brasil, o cônjuge não necessita do consentimento do outro cônjuge para repudiar a heranças ou doações, independentemente do regime económico;

O Ordenamento jurídico Brasileiro prevê um tipo de regime económico *sui generis*: o Regime da Participação final nos Aquestos.

Bibliografia**Obras literárias**

ANTUNES VARELA, Direito da Família, 5.ª ed., Lisboa, Petrony, 1999;

ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, Código Civil Anotado, Vol. IV, 2ª Ed., Coimbra, 1992;

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro, Vol. VI – Direito de Família, 14.ª Ed., 2017;

JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga, 2015;

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA Curso de Direito da Família, Vol. I, Introdução - Direito Matrimonial, 5ª Edição, Coimbra, 2016;

MEDINA, Maria do Carmo, Direito da Família, 2.ª Ed., Luanda, GC Gráfica Coimbra, Luanda, 2001;

ROLF MADALENO, Direito de Família, 8ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2018;

VICENTE, Dário Moura, Direito Comparado, Vol. I - Introdução e Parte Geral, 2008.

Legislação Consultada

Código da Família Angolano, aprovado pela lei 01/88 de 20 de fevereiro de 1988;

Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966 (Actualizado até à Lei 59/99, de 30/06).